

Assunto **Re: QUESTIONAMENTO - PE 09/2023 (alteração do prazo de entrega para 30 dias)**



De FMS Itabaiana/SE <licitacao.saude@itabaiana.se.gov.br>

Para <cristiana.sousa@alliage-global.com>

Data 10/05/2023 13:47

Prezados(as), boa tarde!

Resposta aos esclarecimentos solicitados pela ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, quanto ao Pregão Presencial nº. 009/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, e que tem como objeto contratação de empresa especializada para aquisição de material permanente e equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e de fisioterapia, que atenderão as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade dos referidos esclarecimentos, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 8.2 do Edital nº. 009/2023, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE, compreende sobre as questões de dificuldades mercadológicas devido cenário global atual, e vem respeitosamente, manifestar, **PARCIALMENTE**, a favor do pedido de ESCLARECIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023.

JUSTIFICATIVA: Deve-se considerar o fato de que o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 foi devidamente elaborado e publicado aos termos das legislações de licitações vigentes, e cumpre frisar que as características do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público, e a competitividade entre os participantes.

ASSIM, EM QUE PESE UMA DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO ser a busca da proposta mais vantajosa, fornecendo igualdade de condições a todos os interessados, não pode a administração alijar-se da função principal de todo processo licitatório, que é a de atender o interesse público e não o de atender interesses específicos de empresas privadas, devendo as mesmas, sempre se pautarem em exigências que permitam à administração pública executar suas ações de forma satisfatória.

DESTE MODO, ao solicitar entendimento por parte do setor técnico, observou-se que os questionamentos da empresa são válidos, e em que pese o princípio da competição diretamente relacionado à competitividade, ademais, o viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

CONSIDERANDO O INCISO DO § 1º, DO ART. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

CONSIDERANDO QUE QUALQUER CLÁUSULA QUE FAVOREÇA, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

CONSIDERANDO QUE, buscando manter às necessidades da Administração Pública e ainda abrir opção de produto de boa qualidade e aprovação no mercado, juntamente, e vinculado ao princípio da ampla competitividade e isonomia entre os participantes, que: realizará a devida readequação do item 4.1, Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório, **alterando-se o prazo para entrega dos bens para 30 (trinta) dias, em virtude de experiências com licitações anteriormente realizadas**, e, em virtude que a reformulação impacta na formalização das propostas, na conformidade com o §4º, Art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, que será realizado o devido **ADIAMENTO** e **REPUBLICAÇÃO** do procedimento licitatório, atualizando a data de abertura.

O PREGÃO ELETRÔNICO TRATA-SE DE UMA DAS MODALIDADES MAIS TRANSPARENTES E DE VALORIZAÇÃO À COMPETITIVIDADE e de maior celeridade, e justamente por priorizar e valorizar a competitividade, que consideramos apropriado o pedido.

**\*\*\* Este pedido de esclarecimento estará disponível para acesso de todos, no site do município de Itabaiana/SE, juntamente, na sala de realização do procedimento, através da plataforma do Licitanet.**

**\*\*\* Para demais esclarecimentos e impugnações, solicitamos que se faça uso da plataforma do Licitanet, que para esta função não há necessidade de cadastramento, sendo aberto para qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos dos Art.**

---

**Setor de Licitações | Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

lic.saude.ita@gmail.com | licitacao.saude@itabaiana.se.gov.br | 79 34319712

**Prefeitura Municipal de Itabaiana | Estado de Sergipe**

Av. Vereador Olímpio Grande, nº. 133 | Bairro Porto | Cep 49.510-200

www.itabaiana.se.gov.br

Em 08/05/2023 17:34, cristiana.sousa@alliage-global.com escreveu:

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL**

À Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico nº 09/2023

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a objetivando contratação de empresa especializada para aquisição de material permanente e equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e de fisioterapia, que atenderão as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos.

Prezados Senhores,

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, inscrita no CNPJ N° 55.979.736/0001-45, por intermédio de seu representante legal, apresenta a seguinte solicitação de esclarecimento relativo ao item abaixo do edital:

*“O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias, contados do(a) recebimento da Ordem de Fornecimento e/ou Nota de Empenho, ou ainda outro documento equivalente, em remessa total, na seguinte localidade: Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, sito Avenida Vereador Olimpio Grande, nº. 133, Bairro Porto, Cep 49.510-200, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.”*

Visando a **maior competitividade** no certame, bem como uma **participação mais assertiva**, e assim, a **contratação pela proposta mais vantajosa** para a administração pública, solicita que seja aceito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos para entrega dos produtos.



**Cristiana Sousa**

Analista de Licitação

(16) 3512-1210

E-mail: [cristiana.sousa@alliage-global.com](mailto:cristiana.sousa@alliage-global.com)